



C0078613A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.168-B, DE 2015

(Do Sr. Giovani Cherini)

Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional a "Semana Farroupilha", realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional a “Semana Farroupilha”, realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As comemorações da Revolução Farroupilha - o mais longo e um dos mais significativos movimentos de revoltas civis ocorrido no Brasil, envolvendo em suas lutas os mais diversos segmentos sociais - relembra a Guerra dos Farrapos contra o Império, de 1835 a 1845. O Marco Inicial ocorreu no amanhecer de 20 de setembro de 1835. Naquele dia, liderando homens armados, Gomes Jardim e Onofre Pires entraram em Porto Alegre pela Ponte da Azenha.

A data e o fato ficaram registrados na história dos sul-rio-grandenses como o início da Revolução Farroupilha. Nesse movimento revolucionário iniciou-se a Saga Farroupilha, que teve duração de cerca de dez anos e mostrava como pano de fundo os ideais liberais, federalistas e republicanos, sendo proclamada a República Rio-Grandense, com a instalação de sua sede na cidade de Piratini a sua capital.

Antecedendo-se à Revolução Farroupilha, desde o século XVII, o Rio Grande do Sul já sediava as disputas entre portugueses e espanhóis. Para as lideranças locais, o término dessas disputas merecia, do governo central, o incentivo ao crescimento econômico do Sul, com o ressarcimento às gerações de famílias que lutaram e defenderam o país.

Além disso não ter ocorrido, o governo central passou a cobrar pesadas taxas sobre os produtos do Rio Grande do Sul. Charque, couros e erva-mate, por exemplo, passaram a ter cobrança de altos impostos. O charque gaúcho passou a ter taxas elevadas, enquanto o governo dava incentivos para a importação do Uruguai e Argentina.

Já o sal, insumo básico para a preparação do charque, passou a ter taxa de importação considerada abusiva, agravando o quadro. Esses fatores, somados, geraram a revolta da elite sul-rio-grandense, culminando, em 20 de setembro de 1835, com Porto Alegre sendo invadida pelos rebeldes enquanto o presidente da província, Fernando Braga, fugia do Rio Grande.

Em 1845, após vários conflitos militares, foi firmado pelos farroupilhas um acordo com Duque de Caxias e a Guerra dos Farrapos terminou. A República Rio-Grandense foi reintegrada ao império brasileiro

A “Semana Farroupilha”, foi oficializada no Estado do Rio Grande do Sul pela Lei nº 8.715, de 11 de outubro de 1988, que alterou a Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, sendo comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos.

A importância do Movimento Farroupilha, que até 1994 originava ponto facultativo nas repartições públicas estaduais e feriado municipal em algumas cidades do interior, ganhou ainda maior relevo a partir do ano 1995, quando foi fixado pela Constituição Estadual, como a data magna do Estado, o dia 20 de setembro, passando a ser feriado em todo o Rio Grande do Sul.

Tomam parte nas festividades da Semana Farroupilha escolas de 1º e 2º graus das

redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidades ou Contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar.

A Semana Farroupilha é um momento especial de culto às tradições gaúchas, transcendendo o próprio Movimento Tradicionalista Gaúcho. Ela envolve praticamente toda a população do Estado, participando das iniciativas do comércio, dos serviços públicos, das instituições financeiras ou das indústrias.

A sua organização é feita em duas instâncias, a estadual com a definição de diretrizes gerais, escolha do tema básico e atividades que envolvem as administrações públicas estaduais e locais, onde, na prática, ocorrem os festejos e as manifestações culturais e artísticas, e onde se realizam as mostras e os desfiles a cavalo.

Em Porto Alegre, por exemplo, onde se realiza a maior festa do Estado, a Semana Farroupilha tem seu núcleo concentrado no Parque Maurício Sirotski Sobrinho e oferece uma intensa programação social, cívica e cultural, com constituição de um grande Acampamento Farroupilha, que tem uma duração de quase 30 dias. Durante a Semana Farroupilha são relembrados os feitos dos Gaúchos no Decênio Heróico (1835-1845), através de palestras, espetáculos, desfiles, lançamento de livros entre outras atividades.

A presente proposição foi protocolada sob o nº 2555/2015, porém restou devolvida ao autor, em virtude de, segundo a análise desta Casa, não ter atendido os requisitos legais trazidos pelo art. 4º da Lei 12345/2010, com base art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante dessa circunstância, para fazer a reapresentação do projeto de lei em tela, buscou-se atender os requisitos impostos pela legislação referida, o que se fez com êxito, através da realização de consulta pública, realizada no dia 13 de setembro do corrente, no evento de Comemoração de Abertura da Semana Farroupilha, ocorrido no Parque na Granja do Torto, em Brasília-DF, quando foram colhidas 1.133 assinaturas, o que traz respaldo jurídico-legal para a regular tramitação da proposição em tela (doc. em anexo).

Assim, vencidos todos e quaisquer óbices à tramitação da presente proposição, pelo notório reconhecimento da importância da Semana Farroupilha em âmbito nacional, pois comemorada em todos os CTG's do Brasil e do mundo, conclamo todos os meus pares a se engajar e a apoiar a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Dep. Fed. Giovani Cherini.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Giovani Cherini** - PDT/RS

(c)

CONSULTA PÚBLICA

Abaixo-assinado, realizado em Consulta Pública, na presente data, no Parque Granja do Torto, em Brasília/DF, na abertura oficial de comemoração da Semana Farroupilha, em observância ao disposto na Lei nº 12.345/2010, em apoio ao protocolo e tramitação na Câmara dos Deputados de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Fed. Giovani Cherini, que inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional a “Semana Farroupilha”, realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro.

Nós, firmatários do presente abaixo-assinado, reunidos no Parque Granja do Torto, em Brasília/DF, apoiamos o Projeto de Lei, de autoria do Dep. Fed. Giovani Cherini, que inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional a “Semana Farroupilha”, realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro.

Brasília, 13 de setembro de 2015.

**ESTE DOCUMENTO POSSUI 103 PÁGINAS DE ASSINATURAS, QUE
ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.715, DE 11 DE OUTUBRO DE 1988

Dá nova redação à Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, que oficializa a "Semana Farroupilha" e dá outras providências, alterada pelas Leis nos 7.391, de 8 de julho de 1980, e 7.820, de 7 de novembro de 1983.

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, que oficializa a "SEMANA FARROUPILHA" e dá outras providências, alterada pelas Leis nos 7.391, de 8 de julho de 1980, e 7.820, de 7 de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É oficializada a "SEMANA FARROUPILHA" no Rio Grande do Sul, a ser comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos.

Parágrafo único - Tornarão parte nas festividades da Semana Farroupilha, escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidades ou Contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar.

Art. 2º - A Secretaria da Educação do Estado, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore e o Movimento Tradicionalista Gaúcho organizarão e orientarão as festividades da Semana Farroupilha.

Art. 3º - As prefeituras municipais, mediante convênio com o Estado, organizarão e coordenarão, nos seus municípios, as festividades da Semana Farroupilha.

Art. 4º - O Governo do Estado regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de outubro de 1988.

LEI N° 4.850, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964
** atualizada até a Lei n.º 13.600, de 30 de dezembro de 2010*

Oficializa a "Semana Farroupilha" e dá outras providências.

Art. 1º - É oficializada a "SEMANA FARROUPILHA" no Rio Grande do Sul, a ser comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos. (*Redação dada pela Lei n.º 8.715/88*)

Parágrafo único - Tomarão parte nas festividades da Semana Farroupilha, escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, unidades ou contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha, Associações de Piquetes e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar. (*Redação dada pela Lei n.º 12.422/05*)

Art. 2º - A Secretaria da Educação, a Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer, a Secretaria da Cultura, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore, o Movimento Tradicionalista Gaúcho e a Associação dos Piquetes do Parque da Estância da Harmonia e do Estado do Rio Grande do Sul organizarão as festividades da Semana Farroupilha. (*Redação dada pela Lei n.º 12.422/05*)

Art. 3º - As prefeituras municipais, mediante convênio com o Estado, organizarão e coordenarão, nos seus municípios, as festividades da Semana Farroupilha. (*Redação dada pela Lei n.º 8.715/88*)

Art. 3º-A - No encerramento da "Semana Farroupilha", a chama crioula não será extinta e será levada até o Município de Piratini, onde permanecerá acesa o ano inteiro no Palácio da República Rio-Grandense. (*Incluído pela Lei n.º 13.600/10*)

Art. 4º - O Governo do Estado regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. (*Redação dada pela Lei n.º 8.715/88*)

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Redação dada pela Lei n.º 8.715/88*)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Pôrto Alegre, 11 de dezembro de 1964.

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V **DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO II **DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.168/15, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, preconiza a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional da “Semana Farroupilha”, realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as comemorações da Revolução Farroupilha relembram a Guerra dos Farrapos contra o Império, de 1835 a 1845. Lembra que nesse movimento revolucionário iniciou-se a Saga Farroupilha, que teve duração de cerca de dez anos e mostrava como pano de fundo os ideais liberais, federalistas e republicanos, sendo proclamada a República Rio-Grandense, com a instalação de sua sede na cidade de Piratini, a sua capital. Assinala, em seguida, que em 1845, após vários conflitos militares, foi firmado pelos

farroupilhas um acordo com o Duque de Caxias, pondo-se termo à Guerra dos Farrapos, com a reintegração da República Rio-Grandense ao Império Brasileiro.

Ressalta que a “Semana Farroupilha” é comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos. Destaca que a Semana Farroupilha é um momento especial de culto às tradições gaúchas, transcendendo o próprio Movimento Tradicionalista Gaúcho. Assinala que a apresentação do projeto em tela atendeu à letra do art. 4º da Lei nº 12.345, de 09/12/10, por meio da realização de consulta pública, por ocasião do evento de Comemoração de Abertura da Semana Farroupilha, ocorrido no Parque da Granja do Torto, em Brasília-DF, quando foram colhidas 1.133 assinaturas.

O Projeto de Lei nº 4.168/15 foi distribuído em 06/01/16, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 05/02/16, foi inicialmente designado Relator, em 18/05/16, o Deputado Moses Rodrigues. Posteriormente, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/06/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As origens da Revolução Farroupilha podem ser encontradas ainda no século XVII, quando o Rio Grande do Sul já sediava as disputas entre portugueses e espanhóis. A frustração dos sul-riograndenses pela falta de reconhecimento do governo central às famílias que defenderam o País, conjugada à pesada taxação imposta à produção do charque, do couro e da erva-mate e à importação do sal, levaram à revolta de 1835. Proclamou-se a República Rio-grandense, com capital em Piratini. Os combates estenderam-se até 1845, com a celebração de acordo dos farroupilhas com o Duque de Caxias e a reintegração do Rio Grande do Sul ao Império do Brasil.

A comemoração oficial da “Semana Farroupilha”, em homenagem e memória aos heróis farrapos, entre 14 e 20 de setembro de cada ano, remonta a 1988 no Rio Grande do Sul. A importância do Movimento Farroupilha para os gaúchos é ilustrada pelo fato de que o dia 20 de setembro é a data magna do Estado. As

festividades congregam estudantes, Centros de Tradição Gaúcha, as administrações públicas estaduais e locais e entidades associativas, culturais e desportivas, envolvendo toda a população. A realização das comemorações da Semana Farroupilha inclui eventos sociais, cívicos e culturais, ocasião em que são relembrados os feitos dos Gaúchos no Decênio Heroico (1835-1845), através de palestras, espetáculos, desfiles e lançamentos de livros, dentre outras atividades.

Nada mais justo, portanto, do que conferir a esse evento a dimensão nacional que lhe é devida, por sua importância histórica e cultural que transcende as fronteiras das plagas gauchescas. A inclusão da Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional é iniciativa que merece o mais entusiástico apoio.

Conquanto estejamos de pleno acordo com o mérito da proposição sob exame, consideramos oportuno modificar sua redação – preservando inteiramente seu conteúdo – por dois motivos. Em primeiro lugar, para mais bem atender às exigências de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Ademais, para aproximar o texto analisado do da Lei nº 12.623, de 09/05/12, que, tratando de matéria análoga, já se encontra gravado no mármore do ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, tomamos a liberdade de apresentar um substitutivo, que submetemos ao escrutínio deste Colegiado.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2015, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2015

Inclui a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional.

Art. 2º A Semana Farroupilha, realizada, anualmente, de 14 a 20 de setembro, passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e do Calendário Turístico Nacional.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, nos termos da lei, apoiar a comemoração do evento de que trata o art. 2º, inclusive pela autorização do uso de espaço público, visando à preservação da tradição cívica e dos valores culturais do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.168/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Azi - Presidente, Adalberto Cavalcanti, Goulart, Herculano Passos, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Luiz Cláudio, Raimundo Gomes de Matos, Veneziano Vital do Rêgo, Alex Manente, Evar Vieira de Melo, Fabio Garcia, Otavio Leite, Pedro Chaves e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO AZI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Inclui a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional.

Art. 2º A Semana Farroupilha, realizada, anualmente, de 14 a 20 de

setembro, passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e do Calendário Turístico Nacional.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, nos termos da lei, apoiar a comemoração do evento de que trata o art. 2º, inclusive pela autorização do uso de espaço público, visando à preservação da tradição cívica e dos valores culturais do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO AZI
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Giovani Cherini (PL-RS), objetiva incluir a “Semana Farroupilha”, realizada anualmente entre os dias 14 e 20 de setembro, no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro e no Calendário Turístico Nacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24.

Na Comissão de Turismo (CTUR), o projeto contou com parecer favorável do relator, Deputado Renato Molling (PP-RS), com substitutivo, em reunião realizada no dia 3 de outubro de 2017. Em seu substitutivo, o relator acrescentou o seguinte artigo: “Art. 3º O Poder Executivo poderá, nos termos da lei, apoiar a comemoração do evento de que trata o art. 2º, inclusive pela autorização do uso de espaço público, visando à preservação da tradição cívica e dos valores culturais do Estado do Rio Grande do Sul”.

No âmbito da Comissão de Cultura (CCult), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao longo do último século, o povo gaúcho criou e difundiu uma das mais

destacadas culturas regionais do Brasil. Unindo valores éticos e estéticos, a cultura gaúcha resgatou e adaptou legados do folclore e das tradições de homens e mulheres do campo, fundando um cancionero, dando visibilidade a danças típicas e moldando novos padrões de moda e costumes.

Desde a constituição do primeiro Departamento de Tradições Gaúchas no Colégio Júlio de Castilhos, o “Julinho”, em Porto Alegre, no ano de 1947, por “guris” como Paixão Côrtes e Barbosa Lessa, a cultura tradicionalista gaúcha se espalhou pelo país. Acompanhou a migração de tantos trabalhadores que saíram do Rio Grande do Sul acalentando o sonho do progresso em outras terras. A sua arte, ainda, demonstrou enorme capacidade de, a partir do local, se fazer sentir universal, como mostraram os sucessos de Teixeirinha, do Conjunto Farroupilha, d’Os Fagundes e tantos outros.

O alcance da cultura tradicionalista gaúcha se faz mensurar em números. Dados da Confederação Brasileira da Tradição Gaúcha (CBTG)¹ indicam a existência de 2.575 CTGs (sendo 1.731 no Rio Grande do Sul e o restante fora) e de 4.031 piquetes e entidades similares.

A data magna de celebração da cultura gaúcha é o 20 de setembro, que marca o início da Revolução Farroupilha (1835-1845). O levante contra o poder central, embora não tenha cumprido promessas como a sonhada abolição para os negros escravizados, após muitos deles terem sido vitimados no Massacre de Porongos, é o principal fato histórico a caracterizar o “heroísmo” do povo gaúcho.

A intensa mobilização social, cultural e recreativa que ocorre durante a Semana Farroupilha foi muito bem mencionada na justificativa do Projeto de Lei 4168/2015. Em seu texto, o Deputado Giovani Cherini destaca:

A Semana Farroupilha é um momento especial de culto às tradições gaúchas, transcendendo o próprio Movimento Tradicionalista Gaúcho. Ela envolve praticamente toda a população do Estado, participando das iniciativas do comércio, dos serviços públicos, das instituições financeiras ou das indústrias.

Na Comissão de Turismo, o relator, Deputado Renato Molling, apresentou substitutivo em que busca aperfeiçoar a técnica legislativa e atualizar o mérito do PL à luz da Lei nº 12.623, de 2012, que estabelece atribuições ao Poder Executivo no apoio a atividades constantes no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro.

Conquanto estejamos de pleno acordo com o mérito da proposição sob

¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DA TRADIÇÃO GAÚCHA. *CTGs e Piquetes no Brasil*. Disponível em: https://www.cbtg.com.br/documentos/10/20190904195347_7227.pdf. Acesso em: dezembro 2019.

exame, consideramos oportuno modificar sua redação – preservando inteiramente seu conteúdo – por dois motivos. Em primeiro lugar, para mais bem atender às exigências de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Ademais, para aproximar o texto analisado do da Lei nº 12.623, de 09/05/12, que, tratando de matéria análoga, já se encontra gravado no mármore do ordenamento jurídico pátrio.

Dada a dimensão nacionalizada e expressiva socialmente, é inegável o mérito cultural da iniciativa do Deputado Giovani Cherini de consignar a Semana Farroupilha no Calendário Oficial de Datas e Eventos Brasileiro. Assim, o parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2015, na forma do substitutivo** ratificado pela CTUR.

É o voto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.168/2015, na forma do Substitutivo adotado pela CTUR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Jandira Feghali, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Erika Kokay, Lídice da Mata, Paulo Teixeira, Rosana Valle e Santini.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO